

No ano letivo de 1986-1987, Docente na Escola Secundária da Veiga (Guimarães).

Em 1986, Contabilista no jornal «O Comércio do Porto».

Membro da Ordem dos Contabilistas Certificados.

No período do exercício da função de dirigente na Maia, em Gondomar e em V. N. Famalicão, membro do Núcleo Executivo da Rede Social, do Conselho Local da Ação Social, do Núcleo Executivo do Rendimento Social de Inserção/Rendimento Mínimo Garantido, do Conselho Municipal de Educação (Maia e Gondomar) e da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da Maia.

Foi membro da Assembleia Geral da Escola Básica 2, 3 da Maia, da Assembleia Geral da Escola Secundária de Rio Tinto e da Assembleia da Escola Básica 2,3 Rio Tinto 2.

25 de janeiro de 2017. — A Diretora Municipal de Recursos Humanos, Dr.ª *Emília Galego*.

310218363

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE

Despacho n.º 1462/2017

Alexandre Branco Gaudêncio, Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande: No âmbito da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos previstos no artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado, aplicável à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na sua atual versão, nomeio, com efeitos imediatos, em regime de substituição, pelo período de noventa dias, ou até à conclusão do respetivo procedimento concursal para provimento do cargo, Dr. João Paulo Meneses Sousa, técnico superior do quadro desta Edilidade, da área da organização e gestão de empresas, com efeitos imediatos, na ausência de chefe de divisão na divisão de proteção civil, por o lugar se encontrar vago, em sequência da publicação da primeira alteração do regulamento da estrutura orgânica da Câmara Municipal da Ribeira Grande, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12 de 17 de janeiro de 2017, no edital (extrato) n.º 43/2017, datado de 3 de janeiro de 2017, atendendo que há necessidade imperiosa e urgente que aqueles serviços tenham um responsável direto, bem como considerando a caracterização do posto de trabalho em causa.

18 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Branco Gaudêncio*.

310229411

MUNICÍPIO DE VALONGO

Aviso n.º 1660/2017

José Manuel Pereira Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Valongo, torna público que, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º, do anexo I à Lei 75/2013 de 12 de setembro, e para efeitos do artigo 56.º, do mesmo diploma, conjugado com o artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais foi aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal de Valongo, na sessão ordinária de 12 de dezembro, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária, de 24 de novembro de 2016, cujo texto integral se publica abaixo. O referido regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017, e após a sua publicação no *Diário da República*. Mais se torna público que o projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública, pelo período de 30 dias, em observância do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo conforme resulta do Aviso n.º 10118/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 16 de agosto de 2016, bem como de publicação no sítio de internet do Município e Editais publicitados nos lugares de estilo. O aludido Regulamento, encontra-se disponível na página eletrónica do Município, em www.cm-valongo.pt, bem como no serviço de Expediente e Documentação da Câmara Municipal de Valongo.

27 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, Dr. *José Manuel Pereira Ribeiro*.

Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais

Nota justificativa

Com o presente Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo, pretende-se simplificar procedimentos por forma a

melhorar o serviço prestado, com respeito pelos princípios da legalidade, igualdade e imparcialidade, elaborado de acordo com os princípios consignados, designadamente, no Regime Jurídico das Autarquias Locais, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo.

O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou de projetos de alteração/revisão de regulamentos.

Neste sentido, o Presidente da Câmara, por despacho do dia 27 de abril de 2016, determinou o início do procedimento de elaboração de regulamento que unifique num só Regulamento, o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais e o Regulamento de Taxas relativas à Realização de Operações Urbanísticas, atualmente em vigor, bem como a respetiva publicitação, pelo prazo de 15 dias, no portal do Município de Valongo nos termos do n.º 1, do artigo 98.º do CPA.

Além disso, importa referir que este regulamento e os demais documentos que o compõem, incluindo as tabelas anexas, foram sendo construídos e melhorados pela Sigma Team Consulting, L.ª, em colaboração com os vários serviços municipais nas áreas das suas respetivas competências.

Atento o disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, pelo que dando cumprimento a esta exigência acentua-se o atual contexto económico-financeiro, caracterizado por uma profunda crise, que aconselha a manutenção e/ou a redução de taxas, por forma a permitir o incentivo às atividades na área do município, bem como também se acentua, desde logo, que uma parte relevante das taxas e outras receitas agora propostas são uma decorrência lógica da necessidade de ajustar e adaptar o regime das taxas existente no Município de Valongo ao conteúdo normativo das alterações decorrentes dos novos regimes jurídicos, entretanto aprovados, designadamente em matéria de urbanização e edificação (RJUE) ou do acesso e exercício das atividades de comércio serviços e restauração (RJACSR), readaptando as taxas em face da desmaterialização dos procedimentos, garantindo, deste modo, a concretização dos princípios da simplificação administrativa e da aproximação da Administração ao cidadão e às empresas.

Do ponto de vista dos custos, o presente Regulamento não implica substanciais despesas acrescidas para o Município em termos de procedimentos — não se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos — ainda que em termos de recursos humanos, se preveja o reforço da fiscalização sucessiva ao nível da execução das operações urbanísticas.

Por seu lado, e no que toca aos benefícios de ordem material, pretende-se, no que concerne à ocupação urbanística no Município de Valongo, o cumprimento de exigências de boa ordenação e que as intervenções promovam um adequado e sustentável desenvolvimento urbanístico, fator relevante para garantir qualidade de vida aos municípios e de quem o visita.

Simultaneamente, considera-se que a presente proposta de Regulamento e Tabela de Taxas, será um instrumento de incentivo à realização de novas operações e à intervenção no edificado, o que se poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade urbanística e económica.

No âmbito do presente Regulamento, os montantes a cobrar atenderam aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação concreta de um serviço público local, na utilização privativa de um bem público ou privado do domínio municipal e à remoção do obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, com base nos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da sua equivalência jurídica, como dispõe o artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação.

Este Regulamento visa incentivar ou desincentivar determinadas atividades ou comportamentos dos particulares, tendo em conta a promoção da qualidade de vida das populações, o desenvolvimento sustentável e a promoção económica do município, de acordo com a estratégia definida destinada à promoção do interesse municipal.

Nos termos do estabelecido na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, a fundamentação económico-financeira das taxas encontra-se prevista no Anexo IV ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

Neste desiderato, e considerando que a Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 4 de agosto de 2016, deliberou, por maioria, submeter a discussão pública o «Projeto de Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais», o qual foi disponibilizado e publicitado, ao público, através do Aviso n.º 10118/2016, publicado no *Diário da República*, n.º 156, 2.ª série, de 16 de agosto de 2016, por Edital com o n.º 107, datado de

11 de agosto de 2016, afixado, na mesma data, nos locais de estilo e no sítio da Internet do Município em www.cm-valongo.pt.

Assim, o período de consulta pública decorreu de 18 de agosto de 2016 a 27 de setembro 2016, tendo sido apresentados contributos, os quais foram considerados, tal como consta dos documentos existentes no Procedimento Administrativo.

Assim:

O presente Projeto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º, 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na sua atual redação; alínea b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; dos artigos 4.º, 5.º e 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; dos artigos 15.º e 16.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes; do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes; do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro com as alterações subsequentes; do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro com as alterações subsequentes; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação, o Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, alterado e republicado pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto, Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a ser submetido à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal para aprovação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente projeto de Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município Valongo em matéria de taxas e outras receitas municipais, designadamente as devidas pelas diversas operações inerentes à urbanização e edificação, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o regime sancionatório supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento considera-se:

a) “Autoliquidação” a operação que consiste na determinação do valor da taxa a pagar pelo sujeito passivo, seja ele o contribuinte direto, o seu substituto legal ou o responsável legal, aplicando-se-lhe com as necessárias adaptações, as disposições relativas à liquidação;

b) “Liquidação das taxas e outras receitas municipais” a determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo a este Regulamento ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento;

c) “Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU)” a contrapartida devida ao município pelos encargos suportados ou a suportar pela autarquia com a realização, manutenção ou reforço de infraestruturas primárias e secundárias da sua competência;

d) “Infraestruturas urbanísticas para efeitos de aplicação da TRIU”:

i) A execução de trabalhos de construção, ampliação ou reparação da rede viária;

ii) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos tais como parques de estacionamento, passeios, jardins, espaços livres de recreio ou lazer e arborização de espaços públicos;

iii) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento de água e drenagem de águas residuais e pluviais, assim como os inerentes órgãos de tratamento;

iv) A construção, ampliação e reparação da rede de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública e de outras redes de infraestruturas urbanas da responsabilidade do Município;

v) A construção de equipamentos de apoio à educação, à saúde, ao desporto, à cultura e ao lazer.

e) “Notificação da liquidação” o ato pelo qual se leva a guia de receita/fatura ou documento semelhante ao conhecimento do requerente;

f) “Níveis de conservação” — Nível que reflete o estado de conservação de um prédio urbano e a existência nesse prédio de infraestruturas básicas, determinado nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de agosto.

Artigo 3.º

Anexos ao Regulamento

Constituem anexos ao presente regulamento a Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais (Anexo I); Tabelas Relativas à TRIU (Anexo II); Tabela de Reduções de Taxas Urbanísticas (Anexo III); Fundamentação Económico-financeira das Taxas (Anexo IV); Fundamentação das Isenções e Reduções (Anexo V).

Artigo 4.º

Tabela e fundamentação económico-financeira

1 — O valor das taxas e outras receitas municipais foi fixado de acordo com os princípios da equivalência jurídica e da proporcionalidade, tendo em conta os custos da atividade dos órgãos e serviços do Município, do benefício auferido pelo particular bem como do incentivo e/ou desincentivo à prática de certos atos e operações.

2 — A fundamentação económico-financeira dos valores das taxas, consta do Anexo IV.

3 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos, consta do Anexo I a este Regulamento.

4 — Aos valores constantes da tabela de taxas, acresce sempre que devido, o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto do Selo, respetivamente, à taxa legal em vigor ou nos valores estabelecidos no Código do Imposto do Selo, com exceção dos valores relativos ao quadro 24, os quais já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 5.º

Atualização

1 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na tabela referida no artigo anterior serão atualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, nas Normas de Execução Orçamental, sendo a taxa de atualização afixada, através de Edital, no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia e demais locais de estilo, bem como publicitada na página da Internet do Município, para vigorar a partir do dia 1 de janeiro de cada ano económico.

2 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias (de segunda-feira a domingo).

3 — Os valores resultantes da atualização, nos termos dos números anteriores, serão expressos em euros contendo duas casas decimais e arredondados, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, do modo seguinte:

a) Se a segunda casa decimal for igual ou inferior a 2 (dois) ou 7 (sete), o valor será arredondado por defeito, respetivamente para 0 (zero) ou 5 (cinco);

b) Se a segunda casa decimal for igual ou superior a 3 (três) ou 8 (oito), o valor será arredondado por excesso, respetivamente, para 5 (cinco) ou 0 (zero).

4 — Excetuam-se da regra de atualização antes definida o conjunto de taxas e outras receitas cuja atualização é fixada em legislação especial.

CAPÍTULO II

Incidência, isenções e reduções

SECÇÃO I

Incidência objetiva e subjetiva

Artigo 6.º

Incidência objetiva

1 — As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral

das Taxas das Autarquias Locais e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município, designadamente:

- a) Na prestação concreta de um serviço público local;
- b) Na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

2 — Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

3 — Os preços das prestações de serviços ao público que não integram o conceito de taxa e não façam parte deste Regulamento e Tabelas anexas, poderão constar de outros documentos, aprovados ou a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos da legislação específica aplicável.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município Valongo.

2 — São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, incluindo, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os Fundos e Serviços Autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais, sem prejuízo do previsto no artigo 9.º do presente Regulamento.

3 — Caso sejam vários sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas, salvo disposição em contrário.

SECÇÃO II

Isenções e reduções

Artigo 8.º

Disposições gerais

1 — As isenções e reduções previstas no presente regulamento de taxas e outras receitas municipais e tabelas anexas, respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse municipal.

2 — As isenções e reduções são as previstas no presente regulamento e tabelas anexas, e a sua fundamentação consta do Anexo V.

3 — As isenções e reduções constantes do presente regulamento aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

4 — As isenções e reduções não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou concessões, quando exigidas nos termos da lei ou dos regulamentos municipais, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

5 — As reduções previstas no presente regulamento e seus anexos, podem ser cumuláveis e, em qualquer situação, não poderão exceder 80 % do valor das taxas concretamente aplicáveis.

Artigo 9.º

Isenções

- 1 — Estão isentas de taxas as entidades a quem a lei confira tal isenção.
- 2 — Estão ainda isentas de taxas:

- a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, bem assim como os partidos políticos, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;
- b) As empresas municipais e as fundações de iniciativa municipal.

3 — Poderão ainda beneficiar da isenção de taxas as seguintes entidades desde que tenham sede ou domicílio no concelho e as suas atividades sejam consideradas de interesse público municipal:

a) As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários;

b) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas, e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;

c) As pessoas portadoras de deficiência de grau igual ou superior a 60 %, e com reconhecida debilidade económica, relativamente à construção, reconstrução, ampliação ou alteração da sua primeira e própria habitação.

4 — As pessoas portadoras de deficiência física, comprovada através de atestado médico de incapacidade multiusos, a quem a natação seja recomendada pelo médico e cujo rendimento mensal per capita do seu agregado familiar seja inferior à retribuição mínima mensal garantida, ficam isentas das seguintes taxas pela utilização das piscinas municipais:

- a) Em regime de aulas para menores, desde que autónomos;
- b) Em regime de banhos livres para menores não autónomos, beneficiando, igualmente, de isenção um adulto que acompanhe o menor;
- c) Em regime de banhos livres para adultos.

Artigo 10.º

Reduções

1 — Tendo em vista incentivar a boa localização de atividades económicas, atrair investimento e promover a criação de novos postos de trabalho, incentivar a reabilitação do edificado e a legalização de edifícios clandestinos e, ainda, incentivar a eficiência energética do edificado, as taxas urbanísticas poderão ser reduzidas nos termos e condições definidos no Anexo III — Tabela de Redução de Taxas Urbanísticas.

2 — As taxas referidas no artigo 45.º do presente Regulamento beneficiarão de uma redução, sempre que os pedidos e os elementos instrutórios sejam apresentados em:

- a) Formato digital — redução de 10 %;
- b) Plataformas digitais disponibilizadas pelo Município — redução de 20 %.

3 — Com base no disposto no n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, poderá ser reduzida proporcionalmente a TRIU, sendo que esta redução é determinada pela seguinte fórmula:

$$R = \frac{Va}{Vo + Va} \times 100$$

em que:

R — é a percentagem de redução da TRIU;

Va — é o valor adicional em euros da estimativa de custo das obras de infraestruturas urbanísticas necessárias para a viabilização da operação urbanística;

Vo — é o valor em euros da estimativa do custo da operação urbanística requerida inicialmente.

4 — No âmbito de um contrato ou acordo de urbanização a Câmara Municipal de Valongo pode definir os termos de redução da TRIU, prevista na Subsecção II, da Secção I, do Capítulo V, até ao limite máximo definido no n.º 5 do artigo 8.º do presente regulamento.

5 — Poderá ainda ser autorizada redução ao valor da TRIU a pagar, sempre que o loteador ou promotor executar, por sua conta, infraestruturas que venha a entregar ao Município, designadamente, infraestruturas viárias, redes públicas de saneamento, redes de águas pluviais, redes de abastecimento de água, que se desenvolvam e se situem para além dos limites exteriores da área objeto do loteamento ou operação urbanística, e infraestruturas que possam vir a servir terceiros, não diretamente ligadas ao empreendimento.

6 — O valor do montante a reduzir admitido no número anterior, só será autorizado na sequência de celebração de contrato ou acordo de urbanização entre a Câmara Municipal e o interessado, que verta os compromissos entre as partes, sendo determinado por avaliação das infraestruturas, de acordo com os valores unitários por tipo de infraestruturas.

7 — A taxa prevista no n.º 3 do quadro 16. da Tabela de Taxas, relativa a vistorias para verificação do estado de conservação do edifício ou suas frações, será reduzida em 80 %, quando realizadas para verifi-

cação do estado de conservação de imóvel, no âmbito da Reabilitação Urbana — Decreto-Lei n.º 266-B/2012, de 31 de dezembro.

8 — As taxas previstas no ponto 2.1.2. do quadro 22 da tabela de taxas (anexo I), relativas a ocupação do espaço público, a que se aplica o regime da mera comunicação, terão uma redução de 50 % quando a ocupação do espaço público para esplanadas abertas for requerida por doze meses.

9 — As taxas previstas para utilização dos campos de ténis na modalidade de pares a que se refere o quadro 33 da tabela de taxas, serão reduzidas em 50 % por cada um dos elementos dos pares, se uns forem menores e outros maiores de 13 anos.

10 — As taxas previstas pela utilização mensal, durante uma hora semanal, das piscinas municipais, terão uma redução de 20 %, se a utilização for requerida por empresas com sede no concelho e destinadas a grupos não inferiores a 10 pessoas.

11 — A utilização familiar das piscinas municipais terá uma redução de:

a) 10 % nas taxas previstas, por cada familiar direto do utilizador (pai, mãe, irmã/o e ou avós), para além do primeiro utilizador e enquanto se mantiver a utilização familiar igual ou inferior a 3 elementos;

b) Nos casos em que a utilização familiar for igual ou superior a 4 elementos a redução prevista na alínea anterior será de 20 %.

12 — Os possuidores de Cartão Municipal Sénior e Cartão Jovem Municipal terão uma redução de 20 % nas taxas previstas na tabela de taxas, pela utilização das piscinas municipais.

13 — Poderão beneficiar de uma redução de 50 % das taxas previstas no ponto 2.6 do quadro 36 da tabela de taxas, os possuidores de Cartão Municipal Sénior, estudantes, professores, doadores e depositantes de acervos no Arquivo Histórico desde que a sua utilização se destine a uso privado ou projetos sem fins lucrativos.

SECÇÃO III

Procedimento e competência

Artigo 11.º

Procedimento de isenção e redução

1 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas no presente regulamento e nas tabelas anexas são precedidas de requerimento fundamentado dos interessados, acompanhado de todos os elementos que permitam a apreciação da pretensão, designadamente de estudos técnicos, dos estatutos das entidades em causa, de documento comprovativo do estabelecimento de ensino ou de investigação, do comprovativo da criação de novos postos de trabalho, ou do valor do investimento.

2 — O requerimento de isenção ou redução é objeto de análise pelos serviços competentes, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respetivos fundamentos antes de serem submetidos a despacho.

3 — A decisão que se pronuncie sobre o preenchimento dos requisitos para a isenção de taxas ou a dispensa ou redução das mesmas deve ser sempre fundamentada, debruçando-se especificadamente sobre as razões para o deferimento ou indeferimento do pedido apresentado e sobre, se for caso disso, a graduação da redução a conceder.

4 — No que se refere a taxas relativas a operações urbanísticas, o beneficiário originário ou novo titular tem a obrigação de, anualmente, perante a Câmara Municipal de Valongo, fazer prova da manutenção das condições que permitiram a redução ou isenção da taxa, durante o período de 10 anos subsequentes à emissão da autorização de utilização.

5 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, os beneficiários da isenção ou redução para além de perderem essas condições, constituem-se na obrigação do pagamento do valor correspondente à isenção ou redução de taxas de que beneficiaram, atualizadas à data da cobrança, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito efetuada pela Câmara Municipal.

6 — A concessão das reduções de taxas urbanísticas previstas no presente regulamento e seus anexos, serão objeto de contrato a celebrar, por forma escrita, no qual serão identificadas as obrigações de cada uma das partes.

7 — Os contratos previstos no número anterior serão registados na Conservatória do Registo Predial, quando tal se justifique, designadamente quando o valor das reduções for superior a 10.000,00 euros.

8 — Devem os competentes serviços da Câmara Municipal criar e manter atualizado um cadastro dos beneficiários das isenções e reduções, de forma a proceder à aplicação do disposto no presente Regulamento e da penalização respetiva em caso de incumprimento das condições anteriormente estabelecidas.

Artigo 12.º

Competência

Compete à Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara, e este de subdelegação em membro do executivo municipal, decidir sobre as isenções ou reduções previstas no presente regulamento e tabelas anexas.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento

SECÇÃO I

Procedimento de liquidação

Artigo 13.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efetuada pelos serviços ou, automaticamente, no Balcão do Empreendedor dentro dos seguintes prazos:

a) No ato de entrada da comunicação prévia ou do requerimento, nos casos em que seja possível, sendo cobrada uma taxa administrativa, constante na tabela anexa, nas situações aplicáveis, para que seja dado início ao procedimento;

b) No prazo de 10 dias a contar da data da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;

c) No prazo de 5 dias após a comunicação ou o pedido no Balcão do Empreendedor para as situações definidas no artigo 18.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

2 — Nas taxas referentes às operações urbanísticas, que não tenham que ser liquidadas nos termos da alínea a) do número anterior, a liquidação ocorre com o deferimento final do pedido conforme o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

3 — Nos casos de deferimento tácito são liquidadas ou autoliquidadas as taxas devidas pela prática dos respetivos atos expressos.

Artigo 14.º

Documento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento próprio designado de Guia de Receita/Fatura, que fará parte integrante do respetivo processo administrativo, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo com indicação da morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;

b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c) do presente artigo.

2 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

3 — A liquidação das taxas poderá ter como suporte documental a fatura eletrónica, nos termos previstos na lei.

Artigo 15.º

Notificação da liquidação

1 — Os atos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

2 — A notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;

b) Fundamentos de facto e de direito;

c) Prazo de pagamento voluntário;

d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;

e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;

f) A cominação, sempre que aplicável, de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

3 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória.

4 — Nos casos de renovação de licenças ou autorizações a notificação far-se-á por carta simples, aviso ou fatura.

5 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

6 — No caso de a carta registada com aviso de receção ser devolvida pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la, ou não a ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o notificando comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

7 — No caso da recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

8 — A notificação por carta registada simples aplica-se aos casos não previstos no n.º 1, e presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

9 — As notificações referidas no número anterior poderão ser efetuadas por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados, desde que seja possível confirmar posteriormente o conteúdo da mensagem e o momento em que foi enviada, sem prejuízo do disposto no RJUE.

10 — Quando a notificação for efetuada nos termos do número anterior, presume-se que foi feita na data de emissão, servindo de prova a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso, o qual será incluído no processo.

Artigo 16.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do ato de liquidação pelo respetivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão dos atos de liquidação de taxas e outras receitas, anulação de documentos de cobrança ou restituição de importâncias pagas ou estornos de receita, é promovida pelo serviço que praticou o ato de liquidação, mediante proposta devidamente fundamentada, competindo ao Presidente da Câmara, ou vereador com competência delegada, proferir a decisão final.

3 — A revisão do ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o município obriga o serviço que procedeu à liquidação inicial, a promover de imediato a liquidação adicional a que houver direito, desde que o quantitativo resultante desta seja igual ou superior a 5 euros, estando este valor sujeito a atualização nos termos do previsto para os valores das taxas, no artigo 5.º deste Regulamento.

4 — Havendo lugar a liquidação adicional, proceder-se-á de acordo com o previsto no artigo anterior para a liquidação.

5 — O pedido de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos de prova que se mostrem necessários a uma correta apreciação do pedido.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que daí resulte, quando o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão dos elementos que estivesse obrigado a fornecer, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando por erro imputável aos serviços, se verifique ter havido erro na liquidação e cobrança de quantia superior à devida, deverão os serviços, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia indevidamente recebida, tendo em conta o previsto pelo n.º 2 do presente artigo e de acordo com o previsto pela Lei Geral Tributária.

8 — Não dão direito a restituição os casos em que, a pedido dos interessados, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações que venham a determinar a cobrança de valores inferiores aos inicialmente cobrados

Artigo 17.º

Autoliquidação das taxas

1 — Sempre que a lei ou regulamento preveja a autoliquidação das taxas e outras receitas, deverá o requerente promover a mesma e o respetivo pagamento, tendo em conta o previsto nas alíneas seguintes:

a) O requerente deverá remeter aos Serviços competentes da Câmara Municipal, cópia do pagamento efetuado, nos termos deste artigo, con-

forme for a situação, aquando do seu requerimento, comunicação ou do início da atividade sujeita a pagamento das taxas ou outras receitas;

b) A prova do pagamento das taxas e outras receitas deve ser apresentada sempre que solicitada, sob pena de presunção de que aquele pagamento não foi efetuado;

c) Caso o Município venha a apurar que o montante pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é:

i) Inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar ou a restituir, assim como do prazo para efetuar o respetivo pagamento, sob pena de extinção do procedimento;

ii) Superior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

2 — À autoliquidação das taxas no âmbito das operações urbanísticas, aplicam-se ainda as disposições específicas previstas nas alíneas seguintes:

a) Nos procedimentos de comunicação prévia, a liquidação é feita pelo sujeito passivo, de acordo com os critérios previstos no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa;

b) Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados antes da vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 1 ano, a contar da não rejeição da comunicação prévia;

c) Nos procedimentos de comunicação prévia iniciados na vigência do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, a autoliquidação de taxas e o pagamento das mesmas deve ocorrer no prazo de 60 dias, contado desde o termo do prazo para a notificação relativa ao saneamento e apreciação liminar, sob pena de caducidade da comunicação prévia, ou até à data do início dos trabalhos, comunicada pelo requerente, se inferior àquele;

d) Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do RJUE, devem os serviços notificar o requerente do valor resultante da liquidação das taxas devidas pela respetiva operação urbanística, efetuada ao abrigo da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento;

e) No caso de operações urbanísticas promovidas pela administração pública, nos termos do artigo 7.º do RJUE, deve a Câmara Municipal, no momento em que profira o parecer sobre as mesmas, indicar o valor das taxas a suportar, devendo o seu pagamento ser efetuado de acordo com o procedimento de autoliquidação;

f) No caso de deferimento tácito, caso o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com poderes delegados, não liquide a taxa no prazo legalmente estipulado pode o sujeito passivo depositar ou caucionar o valor que calcule nos termos do artigo 113.º do RJUE.

Artigo 18.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas e outras receitas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos da data em que o facto tributário ocorreu, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis às operações urbanísticas.

SECÇÃO II

Do pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 19.º

Modalidades e momento do pagamento

1 — A cobrança das taxas e outras receitas municipais pode ocorrer sob as seguintes modalidades: pagamento voluntário ou cobrança coerciva.

2 — O pagamento das taxas e outras receitas municipais será efetuado antes ou no momento da prática ou da execução do ato ou serviço a que respeitam, salvo disposição em contrário.

3 — Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

4 — As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção previstas nos termos da Lei Geral Tributária.

5 — O Município não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

6 — De todos os pagamentos efetuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade

Artigo 20.º

Prazo para pagamento

1 — Sempre que seja emitida guia de receita/fatura, as taxas e outras receitas previstas na Tabela de Taxas em anexo ao presente Regulamento, consoante o caso, devem ser pagas no próprio dia da emissão ou no prazo fixado.

2 — Sempre que previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento, as taxas relativas à apreciação do processo serão cobradas no momento da apresentação do requerimento.

3 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respetivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

4 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

5 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Formas de pagamento

1 — O pagamento das taxas previstas na tabela anexa deve ser efetuado:

- a) Na tesouraria municipal;
- b) Nos postos de cobrança devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
- c) Pelos meios eletrónicos quando previstos em legislação especial;
- d) Pela Caixa Geral de Depósitos, na conta bancária n.º 0837028314330, IBAN n.º PT50 0035 0837 00028314330 91 à ordem do Município de Valongo.

2 — Os pagamentos poderão efetuar-se: em moeda corrente, cheque, Multibanco, débito em conta, transferência bancária e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios.

3 — No caso de pedidos via Internet o pagamento poderá ser feito através das caixas ATM (multibanco) ou “on-line” através de cartão de débito e ou crédito, desde que o serviço esteja disponibilizado.

4 — As taxas podem ainda ser pagas, por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público e com a lei.

Artigo 22.º

Requisitos da dação em cumprimento

1 — Para o pagamento das dívidas resultantes de taxas é aceite a dação em cumprimento pela entrega de bens móveis ou imóveis, para os quais se demonstre haver um interesse público ou social na sua utilização, e desde que esses bens possuam valor equivalente às taxas a pagar, definido pela Comissão de Avaliação constituída pela Câmara Municipal.

2 — A dação em cumprimento ou pagamento aplicam-se as regras previstas para a dação em pagamento no Código de Procedimento e Processo Tributário com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Requisitos da compensação

1 — A compensação como forma de pagamento é admitida tendo por base a iniciativa do sujeito ativo ou do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, sem prejuízo da avaliação do interesse público pela aceitação de tal forma de pagamento.

2 — As regras aplicáveis à compensação são as previstas pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

3 — Excetuam-se do previsto neste artigo as compensações no âmbito da Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TRIU) e as cedências no âmbito da urbanização e edificação, às quais se aplicará o regime específico para as mesmas previstas no presente Regulamento.

Artigo 24.º

Pagamento por terceiro

1 — O pagamento das taxas pode ser efetuado pelo devedor ou por terceiro.

2 — O pagamento das taxas por terceiro não confere a este a titularidade dos processos, sendo necessário para tal, solicitar alteração da titularidade dos mesmos juntando os elementos que provem essa alteração.

3 — A emissão do documento de quitação das taxas em nome do terceiro, efetuar-se-á, se houver deferimento do pedido de alteração da titularidade dos processos.

Artigo 25.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, dentro do prazo para pagamento voluntário.

2 — Com o pedido deverá o requerente oferecer caução idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, que no caso das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licença e pela comunicação prévia, para operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos e obras de edificação, bem como a TRIU, obedecerá ao disposto no n.º 2 do artigo 117.º do RJUE e será prestada de acordo com o artigo 54.º do mesmo diploma.

3 — Poderá ser dispensada a prestação de caução, nos termos previstos no C.P.P.T. e na Lei Geral Tributária.

4 — As prestações são pagas mensalmente, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte àquele em que for notificado o deferimento do pedido.

5 — Com a autorização de pagamento em prestações não está afastada a possibilidade de, posteriormente, vir a ser paga a totalidade do montante ainda em dívida.

6 — O número de prestações não pode exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior, no momento da autorização, a uma unidade de conta (UC), como tal prevista no Regulamento de Custas Processuais.

7 — Se à data de pagamento da primeira prestação não tiver sido prestada, e aceite, garantia, fica sem efeito a autorização de pagamento em prestações.

8 — A falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos definidos importa o vencimento imediato das seguintes, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor, dando origem a que a garantia prestada seja acionada.

9 — Nos procedimentos de comunicação prévia previstos no RJUE, o pagamento em prestações deve ser requerido até 30 dias contado do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE.

10 — A autorização referida nos números anteriores, relativa a operações urbanísticas fica sujeita às seguintes condições:

a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respetivo alvará ou na comunicação prévia, nem prolongar-se para data posterior à da emissão do alvará de utilização ou da receção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;

b) Tratando-se de procedimento de licenciamento, a primeira prestação será liquidada com a emissão, do respetivo alvará;

c) Tratando-se de procedimento de comunicação prévia, a primeira prestação será devida no prazo de 60 dias, improrrogável, contado do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º do RJUE, ou até 10 dias após a comunicação do deferimento do pagamento em prestações ou, ainda, até à data do início dos trabalhos, comunicada pelo requerente, se inferior a qualquer um dos anteriores, sob pena de caducidade da comunicação prévia;

d) Tratando-se da TRIU ou de compensação pela não cedência, será prestada caução, sobre os valores em dívida, nos termos do artigo 54.º do RJUE.

Artigo 26.º

Competência para autorizar o pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações.

2 — No caso de operações urbanísticas essa competência é da Câmara Municipal, podendo esta delegar no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.

SUBSECÇÃO II
Do não pagamento

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no próprio dia da emissão da guia de receita/fatura, quando outro prazo não seja estabelecido, implica a extinção do procedimento.

2 — O sujeito passivo pode, contudo, obstar à extinção do procedimento se, no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo de pagamento voluntário, pagar as taxas devidas acrescidas de 25 % do seu valor.

Artigo 28.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal, fixada de acordo com a legislação específica aplicável.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o interessado usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, ou estes lhe tenham sido disponibilizados mediante solicitação, sem prévio pagamento.

2 — Consideram-se em débito, as taxas que tenham por base atos automaticamente renováveis e enquanto se verificarem os pressupostos desses atos, logo que notificada a liquidação nos termos legais.

3 — O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas no presente Regulamento e Tabela anexa determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

5 — Compete ao Presidente da Câmara a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

Título executivo

1 — A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais suscetíveis de cobrança em execução fiscal;
- b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

2 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores e número fiscal de contribuinte;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

3 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 31.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas e outras receitas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso,

o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO IV

Procedimento administrativo

SECÇÃO I

Do procedimento em geral

Artigo 32.º

Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços deverá ser precedida da apresentação de requerimento.

2 — Os requerimentos deverão ser elaborados em modelos normalizados e em uso nos serviços, sempre que os respetivos formulários estejam disponíveis, devendo ser apresentados em mão, enviados por correio, correio eletrónico ou outros meios eletrónicos ao dispor.

3 — Os documentos solicitados pelos interessados, após comprovação do pagamento das taxas ou outros valores devidos ao Município, podem ser-lhes remetidos, desde que estes tenham manifestado esta intenção:

- a) Pelo correio por via postal simples, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado;
- b) Por qualquer meio eletrónico, sempre que tal seja possível.

Artigo 33.º

Conferência da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível será conferida pelos serviços recetores, através da exibição do cartão do cidadão do signatário ou de documento equivalente.

Artigo 34.º

Dispensa dos originais dos documentos

1 — Para a instrução de procedimentos administrativos é suficiente a cópia simples, em suporte digital ou de papel, de documento autêntico ou autenticado, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado nos casos em que tal resulte de lei ou, para conferência, quando haja dúvidas fundadas acerca do conteúdo ou autenticidade da cópia simples, devendo para o efeito ser fixado um prazo razoável não inferior a cinco dias úteis.

3 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador em funções públicas declara a sua conformidade com o original, mediante aposição da sua rubrica na cópia simples ou mediante declaração em documento autónomo.

4 — Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo de serviço público, a conformidade da respetiva cópia simples com o original decorre:

- a) Automaticamente, de menção expressa no próprio documento, quando este seja originariamente digital; ou
- b) De declaração de conformidade, através de assinatura na cópia simples, ou em documento autónomo.

5 — As cópias simples de documentos, reconhecidas nos termos dos números anteriores, não produzem fé pública.

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que os documentos autênticos ou autenticados sejam dispensáveis, mas o respetivo conteúdo deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o valor correspondente ao previsto na tabela anexa.

3 — O trabalhador em funções públicas que proceder à devolução dos documentos aprorá a sua assinatura e data na fotocópia declarando a sua conformidade com o original.

Artigo 36.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite a emissão com caráter de urgência, de certidões ou outros documentos, as taxas respetivas são acrescidas de 100 %.

2 — Para feitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo máximo de três dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

SECÇÃO II

Licenças e autorizações

Artigo 37.º

Emissão e caducidade do alvará de licença e autorização

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença e Autorização.

2 — As licenças e as autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas.

3 — As licenças e autorizações concedidas por outro período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

Artigo 38.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças e autorizações

1 — O Município publicará por Edital, durante o mês de novembro, avisos relativos à cobrança das licenças e autorizações anuais referidas no n.º 2 do artigo 38.º, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças e autorizações que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante os meses de fevereiro e março, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 39.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — O pedido de renovação de licenças ou autorizações deverá ser obrigatoriamente solicitado até, pelo menos, 30 dias antes da sua caducidade.

2 — As licenças e as autorizações podem ser renovadas pelos períodos e nos termos previstos na legislação específica aplicável.

3 — As licenças e as autorizações renovadas consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças e autorizações iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

4 — Sempre que o pedido de renovação de licenças e autorizações não enquadráveis no artigo 41.º, se efetue fora dos prazos fixados, caduca a referida licença e autorização sem prejuízo de instauração do processo de contraordenação.

Artigo 40.º

Licenças e autorizações com renovação automática

1 — A renovação das licenças e autorizações que assumam caráter periódico ou regular opera-se automaticamente com o pagamento das respetivas taxas, salvo deliberação em contrário do órgão competente.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento e do pedido de autorização apresentar requerimento nesse sentido, durante os meses de novembro e dezembro do ano anterior à respetiva renovação.

3 — Nas renovações automáticas não há lugar a liquidação e cobrança da taxa de apreciação, quando prevista na tabela anexa ao presente regulamento para a emissão das licenças e das autorizações iniciais.

Artigo 41.º

Renovações de licenças e autorizações anuais, mensais e diárias

1 — No caso de licenças e autorizações renováveis anualmente, o pagamento da taxa ocorre no mês do ano a que respeita, nos termos do artigo 39.º, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o requerente informar por escrito os serviços até ao final do mês de dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.

2 — Os demais prazos relativos a outros licenciamentos e autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos ou na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais em anexo.

3 — No caso de licenças e autorizações renováveis mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o requerente informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

4 — No caso de licenças e autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 42.º

Averbamento de alvarás de licenças e autorizações por alteração da titularidade

1 — Os pedidos de alteração do titular da licença e autorização, ou de quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, salvo se a lei ou regulamento municipal que regule a matéria não fixar outro prazo para a situação em concreto, sob pena de procedimento por contraordenação.

2 — O pedido de transferência de titularidade da licença e autorização, ou quaisquer outros factos que a lei imponha a necessidade de averbamento, deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique.

Artigo 43.º

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) Por apresentação de requerimento exposto nesse sentido pelos seus titulares;
- b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- d) Por decisão da Câmara Municipal, quando exista motivo de interesse público, devidamente fundamentado.

Artigo 44.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças e autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO V

Das taxas no âmbito das operações urbanísticas

SECÇÃO I

Taxas no âmbito das operações urbanísticas

SUBSECÇÃO I

Licença, comunicação e autorização

Artigo 45.º

Alvará de licença, de autorização ou alteração de utilização, seus aditamentos e comunicação prévia

1 — Está sujeita ao pagamento de taxa prevista no Capítulo II — Operações Urbanísticas, da Tabela anexa ao presente Regulamento, a emissão do alvará de licença, de autorização ou alteração de utilização e seus aditamentos ou a comunicação das operações urbanísticas aí previstas.

2 — As taxas referidas no número anterior são compostas de uma parte fixa e de outra variável, determinada em função dos parâmetros elencados para cada caso, designadamente:

a) No caso da emissão do alvará de loteamento e de comunicação de obras de urbanização, nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), do número de

lotes, fogos, unidades de ocupação, prazos de execução e do tipo de infraestruturas, previstos para essa operação urbanística;

b) No caso da emissão do alvará de loteamento ou a comunicação de loteamento, do número de lotes, fogos, unidades de ocupação, previstos para essa operação urbanística;

c) No caso da emissão do alvará ou comunicação de obras de urbanização, do prazo de execução e do tipo de infraestruturas, previstos para essa operação urbanística;

d) No caso da emissão do alvará ou comunicação de trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, da superfície ou volume a que corresponda a operação urbanística;

e) No caso da emissão do alvará ou comunicação de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, do uso ou fim a que a obra se destina, da superfície bruta de construção a edificar e o respetivo prazo de execução;

f) No caso da emissão do alvará de autorização de utilização e alteração ao uso, do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos, acrescido do valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida;

3 — Qualquer aditamento ao alvará ou comunicação das operações urbanísticas, resultante da sua alteração, é também devida a taxa, pela emissão/reformulação do título respetivo, incidindo a mesma apenas sobre o aumento ou alteração nos termos do número anterior.

Artigo 46.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará ou comunicação, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído no artigo anterior, consoante a natureza das operações urbanísticas.

Artigo 47.º

Situações especiais

Estão também sujeitas ao pagamento de taxa, fixada na tabela de taxas anexa ao presente regulamento, as seguintes situações especiais:

a) A apreciação do pedido de obras de demolição, escavação e contenção periférica, nos termos do artigo 81.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, na sua redação atual;

b) A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual;

c) A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou de comunicação prévia, nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, para a emissão do título caducado;

d) A concessão de nova prorrogação, nas situações referidas nos artigos 53.º n.º 3 e 58.º n.º 5 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, de acordo com o seu prazo;

e) A concessão da licença especial para conclusão da obra inacabadas, nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, de acordo com o seu prazo;

f) O pedido de informação prévia ou da sua renovação, nos termos previstos na Lei.

Artigo 48.º

Legalização

1 — Nas situações de legalização, promovidas pelos interessados ou oficiosamente pela Câmara há lugar ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Na emissão da declaração que atesta que a obra em causa cumpre os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial em vigor, quando a legalização tenha sido promovida oficiosamente pela Câmara, as taxas são acrescidas de 50 %, para encargos do Município.

Artigo 49.º

Atos diversos

1 — Estão sujeitos ao pagamento de taxa, fixada na tabela anexa ao presente regulamento, os seguintes atos a praticar no âmbito das operações urbanísticas:

a) A ocupação de espaços públicos, por motivos de obras, construção, reparação, alteração ou substituição de infraestruturas ou qualquer outra ocupação de via pública, em qualquer das situações ainda que não sejam efetuadas intervenções nos pavimentos.

b) A realização de vistorias por motivo da realização de obras ou exigidas por lei;

c) O pedido de certidão de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque;

d) Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização;

e) Os atos e operações de natureza administrativa e técnica, a praticar no âmbito das operações urbanísticas.

2 — Não se efetuando as vistorias por motivo da realização de obras ou exigidas por lei, por factos imputados ao requerente, ou se esta se realizar e for desfavorável, são devidas novas taxas pelo novo pedido de vistoria, de acordo com a tabela anexa ao presente regulamento.

3 — As vistorias podem ser requeridas de forma faseada, quando as obras em causa, atendendo à legislação aplicável, o permitirem.

4 — Sempre que seja necessário proceder à publicitação da discussão pública ou do alvará ou da comunicação prévia, para além das despesas com a publicação são devidas as taxas previstas para o efeito na Tabela anexa ao presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

Taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU)

Artigo 50.º

Natureza e âmbito

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, abreviadamente designada por TRIU, constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos suportados ou a suportar pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das operações urbanísticas que ocorram na área do Município de Valongo.

2 — A TRIU é devida nas seguintes operações urbanísticas:

- a) Operações de Loteamento;
- b) Obras de Urbanização;
- c) Obras de Construção;
- d) Obras de Ampliação;
- e) Alterações de utilização.

3 — A TRIU não substitui a cobrança de outros encargos de âmbito municipal, sujeitos a regime próprio, designadamente os relativos a taxas ou tarifas inerentes à ligação às redes públicas, a reembolsos com a execução de ramais de infraestruturas de redes de abastecimento e drenagem.

Artigo 51.º

Determinação do valor da TRIU

1 — A TRIU é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRIU} = \frac{K1 \times K2 \times V \times S}{1000} + \frac{\text{PPI}_{\text{ano}-1} \times S}{3000 \times \Omega}$$

em que:

TRIU — valor, em euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas.

K1 — coeficiente que traduz a influência do uso nas zonas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes das tabelas respetivas do Anexo II.

K2 — coeficiente que traduz o nível de infraestruturização do local, quanto à existência de arruamento pavimentado, infraestruturas elétricas,

abastecimento de água, saneamento e/ou águas pluviais, gás natural e telecomunicações, sendo de atribuir os valores constantes da tabela respetiva do Anexo II:

V — valor, em euros, do custo médio de construção por metro quadrado, que toma o valor médio da construção fixado em conformidade com o n.º 1, alínea d) e o n.º 3 do artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos, aprovado anualmente por Portaria.

S — superfície total de pavimentos, em metros quadrados, medida pelo perímetro exterior da construção, incluindo a área da cave quando não destinada a estacionamento automóvel ou arrumos. Nas caves destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel ou arrumos, anexos e alpendres, estas áreas serão apenas contabilizadas em 50 %.

PPI_{Ano-1} — valor total da despesa executada em sede de Plano Plurianual de Investimento para execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer, que em cada ano assume o valor do ano precedente (Ano -1).

Ω — área total do concelho, em hectares, classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM de Valongo.

2 — Nas operações urbanísticas que abrangem vários usos, deverá ser considerado no cálculo da TRIU o somatório dos produtos entre K1 e S, correspondentes a cada um dos usos considerados.

3 — Nas alterações de utilização às quais, nos termos do presente regulamento, corresponda uma taxa superior, fica o promotor obrigado ao pagamento do diferencial entre a taxa atualmente em vigor para o uso inicial e a taxa prevista para o uso proposto.

4 — Nas obras de ampliação, a determinação do valor da TRIU é aferida apenas para a área a ampliar. Nos casos em que haja simultaneamente alteração de utilização, aplica-se à ampliação o disposto no ponto anterior, resultando o valor final da TRIU da soma das duas parcelas.

SECÇÃO II

Da compensação

Artigo 52.º

Compensação

1 — Caso não haja lugar à cedência de terrenos para os fins referidos no do artigo 44.º do RJUE, os proprietários, ficam obrigados ao pagamento de uma compensação ao Município, em numerário ou em espécie, a determinar nos termos dos artigos seguintes.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos pedidos de comunicação prévia das obras de construção, de ampliação ou de alteração, em área abrangida por plano de pormenor que contenha as menções constantes das alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 3 do artigo 107.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Artigo 53.º

Cálculo do valor da compensação em numerário

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = A \times V \times L \times S/3$$

em que:

C — Valor, em euros, do montante total da compensação devida ao Município;

A — Valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros de dimensionamento fixados no Regulamento do Plano Diretor Municipal de Valongo;

V — Valor, em euros, correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente por Portaria, de acordo com o artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

L — Coeficiente de localização atribuído a terrenos em sede de Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

S — Índice de utilização máximo fixado em sede de Plano Diretor Municipal, considerando-se no caso de zona urbana consolidada o in-

dice quantitativo fixado na ausência ou impossibilidade de aferição das características morfotipológicas.

2 — Admite-se o pagamento da compensação por prestações, aplicando-se o previsto no artigo 26.º do presente Regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 54.º

Compensação em espécie

1 — A requerimento do interessado, a Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento em espécie das compensações previstas nos artigos anteriores, através da cedência de lotes, prédios urbanos ou rústicos, edificações ou frações autónomas.

2 — Quando a compensação seja paga em espécie através de cedência de lotes, prédios urbanos ou rústicos, edificações ou frações autónomas, estes integram-se no domínio privado do município.

3 — Após autorização do pagamento em espécie, é determinado o valor da compensação a pagar em numerário e há lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, nomeada pela Câmara Municipal;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for desfavorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for desfavorável ao promotor poderá o Município, caso tenha interesse na compensação em espécie, pagar o montante em falta.

5 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 3 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, a compensação será paga em numerário.

Artigo 55.º

Alterações

Quando houver lugar a alteração ao alvará de licença, que titula a operação urbanística, ou à comunicação prévia, e daí decorra alteração de uso ou aumento dos parâmetros urbanísticos inicialmente aprovados, haverá lugar ao pagamento de compensação que será igual à diferença entre o valor inicialmente pago e o que seria devido pela nova utilização e/ou pelos novos parâmetros aplicáveis, nos termos do presente Regulamento, não havendo lugar, em qualquer caso, a reembolso por parte da Câmara Municipal.

Artigo 56.º

Compensação em numerário pela inexistência de estacionamento

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Valongo o valor da compensação a pagar ao Município é determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{est} = V \times L \times A/2$$

em que:

C_{est} — Valor, em euros, do montante total da compensação devida ao Município;

A — Valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para estacionamento, considerando que cada lugar ocupa uma área igual a 12,5 m²

V — Valor, em euros, correspondente ao valor médio da construção por metro quadrado a fixar anualmente por Portaria, de acordo com o artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

L — Coeficiente de localização atribuído a terrenos em sede de Código do Imposto Municipal sobre Imóveis;

CAPÍTULO VI

Regime contraordenacional

Artigo 57.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) A falta de pagamento das taxas ou outras receitas municipais no prazo estabelecido;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadas, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;

2 — As contraordenações previstas nas alíneas a) e c) do número anterior, são puníveis com coima graduada de (euro) 150 até ao máximo de (euro) 2.500, no caso de pessoa singular, e de (euro) 300 até (euro) 5.000, no caso de pessoa coletiva.

3 — A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1, é punível com coima graduada de (euro) 1.500 até ao máximo de (euro) 200.000.

Artigo 58.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo anterior, são ainda aplicáveis as seguintes sanções acessórias, a determinar em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Perda de objetos pertencentes ao agente da infração;

b) Interdição do exercício de profissões ou atividades na área do Município da Valongo, cujo exercício dependa de licença ou autorização dos órgãos competentes do município;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pelos órgãos competentes do Município;

d) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas municipais, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos que seja da competência da autarquia e a atribuição de licenças ou alvarás;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autarquia, quando a ele esteja diretamente relacionado o cometimento da infração;

f) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás concedidos pela autarquia para ocupação de espaço do domínio público ou para o exercício de atividade conexa.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva

CAPÍTULO VII

Das garantias

Artigo 59.º

Garantias

1 — Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efetuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

6 — A reclamação graciosa ou impugnação judicial aplicam-se ainda as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

7 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado municipal.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 60.º

Legislação subsidiária, interpretação e integração de lacunas

1 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-á o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sendo aplicados de forma sucessiva nos termos do artigo 2.º do mesmo:

a) O Regime Financeiro das Autarquias e das Entidades Intermunicipais;

b) A Lei Geral Tributária;

c) O Regime Jurídico das Autarquias Locais;

d) A Lei das Autarquias Locais;

e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;

g) Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

h) O Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso do previsto no número anterior e aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos municipais competentes, consoante os casos em apreciação e nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atualizada.

3 — As notas ou observações constantes dos Anexos ao presente Regulamento vinculam quer os serviços, quer os interessados.

4 — Compete aos serviços estabelecer os documentos técnicos, minutas e formulários que se mostrem necessários à aplicação do presente Regulamento.

Artigo 61.º

Remissões e normas alteradas

1 — As remissões para os preceitos legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para os novos diplomas que os substituam.

2 — Nos demais regulamentos em vigor no Município de Valongo, as remissões efetuadas para o Regulamento de Liquidação e Cobrança de taxas e outras Receitas Municipais e para o Regulamento de Taxas Relativas à Realização de Operações Urbanísticas, consideram-se efetuadas para o presente Regulamento.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento e Tabela anexa consideram-se revogados:

a) O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais;

b) O Regulamento de Taxas Relativas à Realização de Operações Urbanísticas;

c) Todas as normas e taxas constantes de regulamentos municipais, aprovadas pelo Município de Valongo em data anterior à aprovação do presente Regulamento, e que com este estejam em desacordo ou contradição.

Artigo 63.º

Aplicação no tempo

1 — O presente regulamento e respetivos anexos aplicam-se a todas as taxas que venham a ser liquidadas após a sua entrada em vigor.

2 — Excetuam-se do previsto no número anterior as taxas devidas pela utilização de instalações desportivas e de recreio, para os utilizadores que à data da entrada em vigor deste regulamento se encontrem inscritos nas respetivas atividades e até à sua próxima renovação.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.